

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2004**

*Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuadas naquelas entidades.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

**Relator:** Deputado CORIOLANO SALES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.421, de 2004, propõe que seja facultada aos trabalhadores públicos e privados a opção de recebimento da sua remuneração laboral por intermédio de Cooperativa de Crédito, da qual sejam associados, inscrita na entidade ou instituição pagadora e em funcionamento regular há mais de dois anos, estendendo aos depósitos nela efetuados por seus associados o mesmo tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, além do exame do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A proposição em tela, embora aborde matéria de natureza tributária, não acarreta redução de arrecadação de tributos e contribuições federais. Com efeito, a medida proposta, ao estender o regime tributário das cadernetas de poupança aos rendimentos dos depósitos em Cooperativas de Crédito efetuados pelos seus associados, não implica renúncia de receitas tributárias, visto que os recursos que migrariam do sistema bancário para o cooperativo já desfrutam do tratamento favorecido dispensado por este regime. De fato, espera-se que apenas os titulares de cadernetas de poupança, que

dispõem de modestos volumes de recursos, teriam interesse em depositar suas economias em Cooperativas de Crédito, que cobram tarifas menores por serviços e produtos mais simples.

É, portanto, evidente a neutralidade da Proposta relativamente à arrecadação de receitas tributárias e de contribuições da União e, por conseguinte, às finanças públicas federais. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, não conflita o Projeto de Lei com os diplomas normativos atinentes à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica em matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

No mérito, só temos louvores à proposta apresentada, eis que sua implementação constituirá não apenas uma maior flexibilidade para o trabalhador, como também servirá de alavancagem às operações das Cooperativas de Crédito, que poderão elevar o volume de recursos disponíveis para financiamentos de interesse dos cooperados, fazendo-o a taxas ainda mais baixas do que já praticam em relação aos bancos comerciais e outras instituições financeiras.

**Pelo exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2004, E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CORIOLANO SALES**  
Relator